



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 647/2023

REQUERENTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO: 156/2023

PROTOCOLO Nº 201639/2023

Trata o presente expediente de análise acerca da possibilidade de firmar Termo de Parceria com Associação Beneficente Pella Bethânia, que visa a execução do projeto “Subvenção Social”, que tem por objetivo execução de atividade na área de assistência social, atendimento de pessoas adultas, idosas e/ou de pessoas com leves deficiências físicas ou mentais, em regime de abrigo, encaminhadas pelo município, observando-se sempre a disponibilidade de vagas na instituição.

O Termo de Parceria seria para o repasse financeiro no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), pagos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com vigência de 12 (doze) meses, com recurso previsto na verba livre (gabinete).

Primeiramente cabe dizer que a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PELLA BETHÂNIA** se enquadra no conceito de Organização da Sociedade, já que é entidade privada sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo, estando em plena consonância como Art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal N. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, conforme depreende do estatuto social acostado aos autos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados,

Esta dispensa de chamamento público, uma vez que, a Lei Municipal N. 4.721 de 06 de setembro de 2023, autorizou de forma idêntica a entidade beneficiária, obedecendo assim os critérios constantes do art. 31, inciso II da

sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, aferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social, de forma imediata ou por meio da constituição fundo patrimonial ou fundo

ART. 31. Será considerado **mexicano** o chamaramento público na hipótese de inviolabilidade entre os organizadores da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando da celebração entre os organizadores da sociedade civil, em que esteja autorizada em lei na qual seja idêntificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A associação apresentou Plano Trabalho demonstrando a descrição da realidade que seria objeto da parceria, demonstrado o nexo entre a realidade e as atividades e metas a serem atingidas em total consonância com o disposto no art. 22, da Lei Federal N. 13.019/2014:

Art. 22. Devem construir do plano de trabalho de parceiros celebrazadas mediante termo de colaboração ou de fomento - descrevendo da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demolidos oustrados o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos a serem executados;

III - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser realizadas a serem atingidas;

III-A - revisão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III-B - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a elas atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taquari - RS - CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 - Fone (51) 3653-6200

no art. 34 da Lei Federal N. 13.019/2014;

Eoi juntada pela interessada todos os documentos elencados





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Quanto a Lei Municipal N. 4.721/2023, que por sua vez autorizou a Municipalidade a firmar a presente parceria, cabe dizer que a mesma obedece os parâmetros contidos no art. 42 da Lei Federal N. 13.019/2014.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

Centro Adm. Celso Lúiz Martins - Rua Oswaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro - Taubaté - RS - CEP: 95 860-000

E-mail: gabinete@taquari.rs.gov.br

10

OAB/RS 64.650

Padua, 13 de setembro de 2023.

o parecer, salvo mejor juicio.

parceria nos moldes apresentados.

Assim sendo, em contramídia com o art. 35, inciso VI, do Diploma Legal anteriormente citado o entendimento é de que é possível celebrar a

XVI - a faculdade dos participes responde de instrumento, a qualquier tempo, com as respectivas condigoes, sangues e delimitagões claras de responsabilidade, alem da estipulagão de prazo minimo de antecedencia para a publicidade dessa intençao, que nao podera ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicagao do parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da previa tentativa de solugao administrativa, com a participacao de orgao encarregado de assessoramento juridico integrante da estrutura civil - a responsabilidade exclusiva da organizacao da sociedade de executuagao da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da previa tentativa de solugao administrativa, com a participacao de orgao encarregado de assessoramento juridico integrante da estrutura da administracao publica;

XVIII - a indicagao de divididas decorrentes da execuagao da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da previa tentativa de solugao administrativa, com a participacao de orgao encarregado de assessoramento juridico integrante da estrutura da administracao publica;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organizacao da sociedade de recursos recebedores, inclusive no que diz respeito as despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organizacao da sociedade de executuagao da parceria, inclusive no que diz respeito a suas operações ao referido pagamento, os onus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restriçao a sua execuagao;

Paragrafo unico. Constará como anexo do termo de colaboragao, do termo de formento ou do acordo de cooperagao o plano de trabalho, que deles sera parte integrante e

XIV - quando for o caso, a obrigaçāo de a organizagāo da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária especifica, observado o disposto no art. 51: